



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSOS : 12.686-1/2017 e 16.457-7/2017 (apenso)

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

RESPONSÁVEIS : INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO – IAD
ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES
RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

INTERESSADOS VIVIANI FABRI
ODILA FABRI
RAISSA ZANCANARO HOLANDA
MARCELO LISANDRO BORGES DE HOLANDA
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA
RAFAEL FABRI DOS SANTOS
ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
MICHELI JULIANA NOCA
SAULO ALMEIDA ALVES
JOSÉ TARGINO
EDIRLEI SOARES DA COSTA
CÁTIA DE FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA
FÁBIO DONIZETE FABRI
TATIANE FABRI
EDIANE ESTELA DE SOUZA DALBOSCO
A.V RODRIGUES (MEGA LOCADORA)
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE
R.R ASSESSORIA E SERVIÇOS EM GESTÃO EIRELI
MASTER Z ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
LUCAS STUANI - ME
AHA DE SOUZA CONSULTORIA
ALIANDRO PIOVESAN GOMES (Representante na RNE 16.457-7/2017)

ADVOGADOS DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF 59.889
LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
GIULLEVERSON QUINTEIRO E ADVOGADOS – OAB/MT 671
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA – OAB/MT 12.358
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA – OAB/MT 15.865
JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ – OAB/MT 18.283
FELIPE ARTHUR SANTOS ALVES – OAB/MT 12.028
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM





I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas instaurada em face da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, sob gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, ex-prefeito, a partir da conversão da representação de natureza interna (Doc. 150030/2017) proposta pela equipe técnica responsável pela auditoria das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, para apurar supostas irregularidades no Chamamento Público 1/2017, que teve por objeto a *“seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público – OSCIP, para formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo, nos limites legais, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população...”*¹, e que deu origem aos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017, firmados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD.

2. No **relatório técnico preliminar da representação** (Doc. 150030/2017), a unidade técnica sugeriu a adoção de medida cautelar para sustar a execução dos termos de parceria firmados com a Oscip IAD e a citação dos responsáveis para apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades:

Achado 1 – Irregularidades na contratação de OSCIP

1. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Ausência de consulta prévia aos Conselhos de Saúde Educação/FUNDEB e de Assistência Social para contratação de OSCIP no Chamamento Público nº 01/2007, contrariando o artigo nº 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999;

1.2. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD para atuação em área não prevista no dispositivo legal e no próprio Estatuto Social da OSCIP, contrariando o artigo 3º da Lei nº 9.790/1999;

1.3. Descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital do Chamamento Público nº 01/2017, em desacordo com os itens 4.6-a.2 e 4.6-a.3, bem como artigo 33, inc. V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 13.019/2014;

1.4. Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento, em desacordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 13.019/2014.

Responsáveis: Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (ex-prefeito); **Antônio Carlos Rufino de Souza** (procurador do município); **Micheli Juliana Noca** (assessora jurídica);

¹ Doc. 150034/2017, p. 10.





Saulo Almeida Alves (assessor jurídico); **José Rargino** (assessor jurídico); **Edirlei Soares da Costa** (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Achado 2 – Contratação irregular de pessoal e de prestadores de serviço

2. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

2.1. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD para fornecimento de mão-de-obra caracterizando contratação de pessoal e de prestadores de serviço sem observância às normas constitucionais, contrariando o artigo 37, II, IX e XXI, da Constituição Federal.

Responsáveis: Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (ex-prefeito); **Antônio Carlos Rufino de Souza** (procurador do município); **Micheli Juliana Noca** (assessora jurídica); **Saulo Almeida Alves** (assessor jurídico); **José Rargino** (assessor jurídico).

Achado 3 – Cobrança irregular de taxa de administração

3. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

3.1. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD com a previsão de pagamento de taxa de administração, contrariando o art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014.

Responsáveis: Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (ex-prefeito); **Antônio Carlos Rufino de Souza** (procurador do município); **Micheli Juliana Noca** (assessora jurídica); **Saulo Almeida Alves** (assessor jurídico); **José Rargino** (assessor jurídico).

3. Em decisão de 28/04/2017 (Doc. 162732/2017), o conselheiro relator à época admitiu a representação de natureza interna em razão do preenchimento dos requisitos regimentais; contudo, não acolheu a sugestão de medida cautelar por entender que não estava presente naquele momento o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a informação posta no relatório técnico preliminar foi de que não havia empenho relativo aos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017.

4. Os responsáveis, senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Antônio Carlos Rufino de Souza, Saulo Almeida Alves, José Targino, Edirlei Soares da Costa e a senhora Michele Juliana Noca, foram todos citados em 3 de maio de 2017 (docs. 165900/2017, 155901/2017, 165904/2017, 165905/2017 e 165922/2017) e apresentaram defesa conjunta, protocolada em 29/06/2017 (Protocolo 204250/2017 - Doc. 210193/2017).

5. Posteriormente, com base nas informações trazidas nos autos da Representação de Natureza Externa - RNE 16.457-7/2017 (apenso), protocolada pelo Controlador Interno do Município de Barra do Bugres, Aliandro Piovezan Gomes, com pedido de medida cautelar sobre o mesmo assunto da representação de natureza interna, a Secex apresentou relatório técnico (Doc. 221777/2017), contendo nova sugestão de medida cautelar,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

para suspender os pagamentos futuros de despesa correspondente ao percentual de 20% dos gastos com os Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017, até a comprovação dos custos operacionais efetivamente aplicados na execução dos projetos, bem como a retenção de valores para reaver a diferença entre o valor pago nos meses anteriores a título de taxa de administração e o valor dos custos operacionais efetivamente aplicados na execução dos projetos.

6. A RNE 16.457-7/2017 foi apensada aos presentes autos e, após, o relator à época concedeu medida cautelar determinando ao gestor do município a suspensão da execução dos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017, inclusive do repasse de recursos financeiros, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT, conforme Julgamento Singular 738/ILC/2017, publicado em 10/10/2017 (Doc. 279078/2017).

7. Após parecer favorável do Ministério Público de Contas (Doc. 282099/2017), a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 738/ILC/2017 foi homologada, em parte, excetuando apenas os termos de parceria que dizem respeito às ações e serviços públicos de saúde, com exclusão do percentual de taxa de administração dos pagamentos referentes a esses termos de parceria, conforme Acórdão 434/2017-TP (Doc. 304061/2017).

8. Em novo relatório técnico, ainda em sede de representação (Doc. 72551/2018), a Secex apresentou doze achados e sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades:

Achado 1

1. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 2.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

1.1 Burla a obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de Termos de Parceria com Oscip IAD (inciso III do artigo 37 e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal, Acórdão nºs 1.1312/2006, 2084/07 – P, 1193/06 -P, 341/04 -P; 593/05 – 1ª C.; 975/05 – 2ª C do TCE/MT, Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP – TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016).

1.2 Ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídicas por meio da adoção da prática denominada no Direito do Trabalho de “pejotização” (artigo 3º e 9º da CLT).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Procurador do Município - **Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza**; 3. Assessores Jurídicos - **Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino**.

Achado 2

2. HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

2.1 Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, in fine);

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. IAD – na qualidade de seu Presidente – **Sr. Alexandre Veiga Rodrigues**; 3. Empresa A. V. Rodrigues – ME, na qualidade do seu representante legal, o **Sr. Alexandre Veiga Rodrigues**; 4. Empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS, na qualidade do Sócio Administrador, **Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida**. 5. Empresa Individual RAFAEL FABRI DOS SANTOS, na qualidade do seu representante legal, **Sr. Rafael Fabri dos Santos**

Achado 3

3. HB 13. Contrato Grave. I-99. Convênio_Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Falta de planejamento da gestão municipal durante a elaboração do Termo de Referência, de forma a subestimar o número de colaboradores necessários à execução dos projetos na ordem de 100% dos valores originalmente previstos, ocasionando aditamento precoces do Termo de Parceria nº 2/2017.

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Assessor Jurídico - **Saulo Almeida Alves**. 3. Secretária Municipal de Saúde – **Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda**.

Achado 4

4. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.2 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

4.1 Celebração de Termos de Parceria nº 04/2017 com a Oscip IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as Oscip's (artigo 37, inc. XXI da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei 9.790/99).

4.2 Inclusão Da Oscip IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município sem processo de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal).

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Procurador do Município - **Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza**. 3. Assessores Jurídicos - **Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino**.

Achado 5

5. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.





5.1 Ausência de consulta previa à formulação das parcerias aos Conselhos de Políticos Públicas das áreas de Educação, Saúde, e Serviço Social (o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99).

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Procurador do Município - **Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza**. 3. Assessores Jurídicos - **Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino**. 4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - **Sr. Edirlei Soares da Costa**.

Achado 6

6. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) irregularidade 1.4 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

6.1 Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos resultados e dos respectivos parâmetros para aferir o implemento das metas pactuadas (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014).

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Procurador do Município - **Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza**. 3. Assessores Jurídicos - **Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino**. 4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - **Sr. Edirlei Soares da Costa**.

Achado 7

7. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

7.1 Exigência indevida de 03 (três) anos como requisito de habilitação prevista no Concurso de Projeto nº 001/2017 - item 4.6 – a.2 (artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014); Estabelecimento de prazo exíguo de 20 corridos e 13 dias úteis para apresentação das propostas – item 3 do Edital de Concurso de Projeto73. (Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93)

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Procurador do Município - **Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza**. 3. Assessores Jurídicos - **Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino**. 4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - **Sr. Edirlei Soares da Costa**.

Achado 8

8. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

8.1 Ausência de efetiva comprovação de atuação da Oscip - IAD nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017.

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Procurador do Município - **Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza**. 3. Assessores Jurídicos - **Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino**. 4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - **Sr. Edirlei Soares da Costa**.

Achado 9

9. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações.

9.1 Inexistência de comissão julgadora do concurso formada nos moldes previsto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99 - um membro do Poder Executivo, um especialista e um membro do Conselho de Política Pública da área competente.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Procurador do Município - **Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza**. 3. Assessores Jurídicos - **Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino**.

Achado 10

10. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública.

10.1 Inexistência de Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria celebrados.

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Procurador do Município - **Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza**. 3. Assessores Jurídicos - **Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino**.

Achado 11

11. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública.

11.1 Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Serviços do IAD.

Responsável: 1. Instituto Assistencial de Desenvolvimento – Presidente – **Sr. Alexandre Veigas Rodrigues**.

Achado 12

12. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Transferências e/ou movimentação de recursos em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

12.1 Ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundo dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres.

Responsáveis: 1. Prefeito Municipal - **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**; 2. Procurador do Município - **Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza**. 3. Assessores Jurídicos - **Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino**.

9. Acerca dos novos achados foram realizadas citações e apresentaram defesa Giulleverson Quinteiro & Advogados (Doc. 97200/2018), Alexandre Veiga Rodrigues (Doc. 129933/2018), Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, José Targino, Saulo Almeida Alves, Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda, Edirlei Soares da Costa (Doc. 151595/2018) e Rafael Fabri dos Santos (Doc. 155005/2018).

10. Após analisar os argumentos apresentados, a Secex elaborou relatório técnico de defesa (Doc. 244725/2018), concluindo pelo saneamento das irregularidades dos subitens 7.1 (HB11) e 11.1 (HB12) e pela manutenção das demais irregularidades, com apontamento de dano ao erário no valor de R\$ 533.447,84 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) relacionado ao achado 2, razão pela qual sugeriu que fosse determinada nova citação do IAD para esclarecimentos complementares acerca desse achado. Na mesma ocasião, a unidade técnica sugeriu a





aplicação de multa diária de 100 UPFs/MT, de novembro de 2017 a março de 2018, pelo descumprimento do Acórdão 434/2017-TP.

11. O senhor Alexandro Veiga Rodrigues foi notificado por meio do Ofício 1483/2018 (Doc. 251369/2018) para apresentar esclarecimentos complementares acerca do achado 2.

12. Sobreveio aos autos o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso – OAB/MT para ingressar no processo na condição de *Amicus Curiae* (Doc. 241463/2018), o que foi deferido pelo relator à época, por meio da Decisão 1285/ILC/2018 (Doc. 251767/2018).

13. Na sequência, o relator proferiu o Julgamento Singular 1274/ILC/2018 (Doc. 259814/2018), determinando, cautelarmente: a) que o prefeito municipal à época, Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, se abstinhasse de prorrogar e aditar o Termo de Parceria 2/2017, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT e; b) que o prefeito municipal ou o secretário municipal de Saúde realizasse processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, para a contratação temporária de profissionais da saúde visando à substituição das contratações de pessoal realizada por meio do IAD.

14. Na mesma decisão, o então relator determinou a conversão dos autos em tomada de contas para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente aos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017, celebrados com o IAD.

15. O ex-prefeito, Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, foi intimado por meio do Ofício 1581/2018 (Doc. 261125/2018) para cumprir a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 1274/ILC/2018.

16. Por meio de documento protocolado em 30/1/2019 (Protocolo 42625/2019), a OAB/MT manifestou-se nos autos requerendo a improcedência da representação em relação aos advogados públicos pareceristas (Doc. 11936/2019).





17. Após dois pedidos de dilação de prazo (Doc. 8244/2019 e 18967/2019), o senhor Alexandro Veiga Rodrigues apresentou defesa complementar em relação ao achado 2 do relatório técnico de defesa da RNI (Doc. 244725/2018), conforme documento protocolado no dia 11/2/2019 (Protocolo 55255/2019 – Doc. 23764/2019).

18. Com o parecer favorável do Ministério Público de Contas (Doc. 21970/2019), a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 1274/ILC/2018 foi homologada na sessão de julgamento do dia 19/2/2019, nos termos do Acórdão 17/2019-TP (Doc. 37551/2019).

19. Por meio dos Ofícios 141 e 170/2019, ambos protocolados em 10/4/2019, a secretária municipal de Saúde à época, Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda, apresentou informações acerca do cumprimento da medida cautelar homologada por meio do Acórdão 17/2019-TP (Protocolos 124290/2019 e 124125/2019 – Docs. 74845/2019 e 74417/2019).

20. A Secex apresentou novo relatório técnico de defesa, anexado aos autos em 18/6/2019 (Doc. 131861/2019), referente à defesa complementar apresentada pelo IAD acerca do achado 2 da RNI (Doc. 23764/2019).

21. **Somente em 3/7/2019 a então Secex de Contratações Públicas apresentou relatório técnico preliminar em sede de tomada de contas** (Doc. 143924/2019), apontando dano ao erário municipal no montante de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), oriundo de pagamentos irregulares a título de custos operacionais/indiretos no âmbito dos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017.

22. A unidade técnica apontou a ocorrência das irregularidades HB13 e G_99 e atribuiu a responsabilidade pelo dano ao erário ao ex-prefeito, Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, e ao presidente do IAD, Alexandro Veiga Rodrigues, em solidariedade com os prestadores de serviços que possuíam parentesco com os dirigentes e membros do IAD: Viviani Fabri, Odila Fabri, Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Rafael Fabri e Giulleverson





Silva Quinteiro de Almeida, proporcionalmente aos valores recebidos individualmente, conforme quadro abaixo:

Irregularidade	Responsável	Conduta
<p>HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea "d" da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, in fine).</p>	<p>1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (ex-prefeito)</p>	<p>Autorizar pagamento dos 20% referente ao Custo Indireto sem a devida apreciação da prestação de contas e/ou conferência das despesas realizadas. Lembrando que as despesas referentes aos 20% não foram apresentadas ao município, apenas ao TCE; descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.</p>
	<p>2. Alexandre Veiga Rodrigues (na qualidade de presidente do IAD)</p>	<p>Omitir ao município a prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP-IAD a título de Custo Indireto (20% sobre a mão de obra contratada); Auferir lucro quando a sua qualificação de OSCIP o impede; Contratar serviços de empresa de sua propriedade e de pessoas com vínculo familiar a sua pessoa e a de outros membros da IAD; Não comprovar a execução dos serviços contratados; Realizar pagamentos de despesas pessoais com recursos públicos; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.</p>
<p>G_99. Licitação_a_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p>	<p>1. Alexandre Veiga Rodrigues (na qualidade de proprietário da empresa A, V. Rodrigues - ME)</p>	<p>Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 39.480,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.</p>
	<p>2. Guilleverson Silva Quinteiro de Almeida (Guilleverson Quinteiro & Advogados)</p>	<p>Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 69.582,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.</p>
	<p>3. Rafael Fabri dos Santos (Rafael Fabri dos Santos)</p>	<p>Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de Assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias, no montante de R\$ 24.470,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD, além do fato de ter parentesco com o dirigente do IAD e estar legalmente impedido</p>
	<p>4. Rafael Fabri dos Santos (Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda)</p>	<p>Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD</p>
	<p>5. Viviani Fabri (Viviani Fabri – ME)</p>	<p>Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o</p>





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

		Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 98.550,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
	6. Odila Fabri (Odila Fabri – ME)	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 7.801,58, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
	7. Marcelo L. Borges de Holanda (Marcelo L. Borges de Holanda)	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 40.570,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
	8. Raissa Zancanaro Holanda	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 2.034,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

23. Na sequência, o supervisor de Controle Externo, Thiago Braga Rosler, e o secretário de Controle Externo, Francis Bortoluzzi, ratificaram as conclusões contidas no relatório técnico da tomada de contas e sugeriram a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens do IAD e de outras 14 (quatorze) pessoas jurídicas contratadas pelo instituto, bem como a desconsideração da personalidade jurídica dessas empresas para estender a indisponibilidade de bens aos seus representantes legais (Doc. 143936/2019):

Diante do exposto, sugere-se ao relator:

i) que se defira medida cautelar de **indisponibilidade dos bens** das seguintes pessoas jurídicas até os seguintes limites (em R\$):

Nome Empresa Responsável	CNPJ	Dano/Ressarcimento
Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD	14.605.689/0001-92	708.241,66
A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	39.480,00
Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	98.550,00
Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.034,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	24.470,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	45.219,40
Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	16.340,00
Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	13.420,00





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	35.490,00
Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	9.342,00
Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00
A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00

ii) a **desconsideração da personalidade jurídica** para que se defira **medida cautelar de indisponibilidade dos bens** das seguintes pessoas físicas:

Pessoa Física	CPF	Nome Empresa Responsável	CNPJ	Dano/Ressarcimento
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD	14.605.689/0001-92	708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	39.480,00
Viviani Fabri	005.359.369-31	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	98.550,00
Odila Fabri	503.023.881-68	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	544.372.021-04	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	010.942.511-19	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.034,00
Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida	007.454.531-04	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	24.470,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	45.219,40
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	16.340,00
Nereu Bresolin	332.670.309-00	Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	13.420,00
Douglas Resende	000.601.111-00	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	35.490,00
Diego Piveta	007.334.431-17	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	9.342,00
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12			
Lucas Stuani	028.208.291-39	Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

		A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00
--	--	----------------------------------	--------------------	-----------

iii) a citação de **todos os responsáveis elencados no item “i”** para fins de atendimento ao devido processo legal em relação:

- 1) ao dano imputado nesta Tomada de Contas e respectivo ressarcimento de valores, conforme item “i” deste despacho;
- 2) à **declaração de inidoneidade da IAD e das empresas “subcontratadas”** (citadas no item “i”) pelo cometimento de fraude à licitação (empresas burlaram a licitação ao ser contratadas com favorecimento (vínculos ilegais) pela IAD, quebrando a isonomia, fazendo na prática uma contratação direta pelo município com intermediação irregular da OSCIP, que ainda obteve lucro e superfaturou despesas);
- iv) comunicação ao Ministério da Justiça do teor do presente processo, para que o referido órgão decida sobre a **desqualificação da OSCIP IAD**;

24. Por meio do Julgamento Singular 1087/ILC/2019 (Doc. 210782/2019), publicado em 24/9/2019 (Doc. 211019/2019), o relator à época acolheu parcialmente a sugestão da Secex e determinou novas medidas cautelares, de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos:

98. Ante o exposto, com base nos artigos 89, I e XIII, 90, IV e 297 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **DECIDO** no sentido de:

a) determinar cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil;

b) determinar cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil, das pessoas jurídicas abaixo relacionadas:

b.1) Giulleverson Quinteiro e Advogados; CNPJ nº 21.744.577/0001- 88;

b.2) Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50;

c) decretar a indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/07 - TCE/MT c/c art. 298, II da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, das seguintes pessoas jurídicas e físicas:

c.1) Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92;

c.2) Alexandre Veiga Rodrigues, Presidente, CPF 968.938.699-91;

c.3) Fábio Donizete Fabri, Vice-Presidente, CPF 009.323.741-31;

c.4) Ediane Estela de Souza Dalbosco, Tesoureira, CPF 005.165.261-70;

c.5) Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Membro do Conselho Fiscal, CPF 544.372.021-04;

c.6) Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469- 86;

c.7) Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, membro fundador, CPF 007.454.531- 04;

c.8) Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. - CNPJ 22.817.081/0001- 50;

c.9) Giulleverson Quinteiro e Advogados, CNPJ 21.744.577/0001-88;

c.10) Viviane Fabri, CPF 005.359.369 - 31;

c.11) Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68;

c.12) Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19;

c.13) Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201 - 68;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

d) determinar a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotem as providências necessárias à efetivação desta decisão;

e) determinar a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres, para que no uso de suas competências legais proceda com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal;

f) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomem ciência desta decisão e adote as medidas cabíveis;

g) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública para que instaure processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.100/99.

25. Na sequência, foram expedidos os ofícios de notificação para ciência acerca do Julgamento Singular 1087/ILC/2019 (Docs. 212733/2019, 212736/2019, 212738/2019, 212739/2019, 212741/2019, 212766/2019, 212768/2019, 212881/2019, 212884/2019, 212887/2019, 212889/2019, 212892/2019 e 212894/2019).

26. Ainda em cumprimento ao Julgamento Singular 1087/ILC/2019, foram enviados ofícios ao desembargador corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Doc. 213803/2019), ao presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Doc. 213805/2019), ao procurador-geral do Município de Barra do Bugres (Doc. 213815/2019), ao procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso (Doc. 213822/2019), ao delegado da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública de Mato Grosso (Doc. 213823/2019) e ao ministro da Justiça e Segurança Pública (Doc. 213959/2019).

27. Por meio do Parecer 4.604/2019 (Doc. 220706/2019), o Ministério Público de Contas opinou pela homologação da medida cautelar exarada no Julgamento Singular 1087/ILC/2019.

28. Na sessão de julgamento do dia 15/10/2019, o Plenário homologou, em parte, a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 1087/ILC/2019, excluindo apenas a desconsideração da personalidade jurídica e a indisponibilidade de bens da





sociedade Giulleverson Quinteiro & Advogados, nos termos do Acórdão 767/2019-TP (Doc. 242460/2019).

29. O Sr. Rafael Fabri dos Santos e a Sra. Aparecida Chiodi, esta representando a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., opuseram embargos de declaração em face do Acórdão 767/2019-TP (Docs. 259196/2019 e 259128/2019); o Sr. Alexandre Veiga Rodrigues interpôs recurso ordinário (Doc. 256451/2019).

30. Em 6/12/2019, o Sr. Fábio Donizete Fabri protocolou manifestação (Doc. 278742/2019) alegando, em síntese, que não foi regularmente intimado do Acórdão 767/2019-TP, a existência de vício na decisão de decretação de indisponibilidade de bens e a inexistência de ilegalidade em sua conduta.

31. Com os mesmos argumentos, manifestaram-se as senhoras Tatiane Fabri (Doc. 278747/2019), Raissa Zancanaro Holanda (Doc. 278750/2019), Viviane Fabri (Doc. 3742/2020), o sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda (Doc. 3744/2020) e a sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco (Doc. 3741/2020).

32. Na sequência, a Secex elaborou relatórios técnicos contendo a análise dos recursos e das manifestações (Doc. 35216/2020, 35306/2020, 35653/2020, 35694/2020, 35696/2020, 35698/2020, 37438/2020, 37442/2020 e 37443/2020) e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apresentou o pedido de Diligência/MPC 107/2020 (Doc. 61537/2020), para que os responsáveis fossem notificados para apresentarem defesa em relação aos documentos digitais 143936/2019, 143924/2019 e 131861/2019.

33. Com a finalidade de atender ao pedido de diligência do Ministério Público de Contas, foram expedidos os Ofícios 445/2020/GCI/ILC (Doc. 138600/2020), 446/2020/GCI/ILC (Doc. 138610/2020), 447/2020/GCI/ILC (Doc. 138644/2020), 448/2020/GCI/ILC (Doc. 138658/2020), 449/2020/GCI/ILC (Doc. 138668/2020), 450/2020/GCI/ILC (Doc. 138674/2020), 451/2020/GCI/ILC (Doc. 138819/2020), 452/2020/GCI/ILC (Doc. 138825/2020), 455/2020/GCI/ILC (Doc. 138830/2020), 453/2020/GCI/ILC (Doc. 138835/2020), 454/2020/GCI/ILC (Doc. 138840/2020),





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

456/2020/GCI/ILC (Doc. 138845/2020), 457/2020/GCI/ILC (Doc. 138850/2020) e 458/2020/GCI/ILC (Doc. 138859/2020), aos senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Antônio Carlos Rufino de Souza, Micheli Juliana Noca, Saulo Almeida Alves, José Targino, Edirlei Soares da Costa, Aliandro Piovesan Gomes, ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, à advogada Dayane Nogueira Carvalho, ao sr. Alexandro Veiga Rodrigues, à sociedade Giulleverson Quinteiro & Advogados, ao sr. Rafael Fabri dos Santos e à advogada Lieda Resende Brito, para apresentarem defesa acerca do processo de tomada de contas ordinária.

34. Aportaram nos autos novas manifestações protocoladas em 09/06/2020 pelas senhoras Raissa Zancanaro Holanda (Doc. 152727/2020), Tatiane Fabri (Doc. 152761/2020), Odila Valiati (Doc. 152788/2020) e sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda (Doc. 152767/2020), bem como as defesas protocoladas na mesma data pelo sr. Fabio Donizete Fabri (Doc. 152748/2020), sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco (Doc. 152771/2020), Giulleverson Quinteiro & Advogados (Doc. 152795/2020) e Viviane Fabri - ME (Doc. 152755/2020).

35. O senhor Rafael Fabri dos Santos protocolou defesa no dia 19/8/2020 (Doc. 193098/2020).

36. Os senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Doc. 266078/2020), Antônio Carlos Rufino de Souza (Doc. 266080/2020), Saulo Almeida Alves (Doc. 266099/2020), José Targino (Doc. 266100/2020), Edirlei Soares da Costa (Doc. 266104/2020), Aliandro Piovesan Gomes (Doc. 266106/2020), senhoras Micheli Juliana Noca (Doc. 266090/2020) e Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda (Doc. 266127/2020), foram citados por edital para apresentarem defesa acerca do processo de tomada de contas.

37. Novos ofícios de citação para apresentação de defesa acerca do processo de tomada de contas foram expedidos aos senhores Alexandro Veiga Rodrigues, Zilton Mariano de Almeida, Nereu Bresolin, Douglas Resende, Diego Pivetta, Anderson Hamilton Araújo de Souza, Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, bem como às empresas A V Rodrigues (Mega Locadora), Exata Consultoria e Contabilidade, R.R Assessoria e Serviços





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

em Gestão Eireli EPP, Master Z Assessoria e Consultoria Ltda., Lucas Stuani ME, A H A de Souza Consultoria, ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD e a sociedade Zilton de Almeida e Advogados Associados (Docs. 38866/2021, 38870/2021, 38872/2021, 38873/2021, 38875/2021, 38876/2021, 38877/2021, 38878/2021, 38879/2021, 38881/2021, 38882/2021, 38883/2021, 38884/2021, 38949/2021, 39940/2021, 39941/2021, 39942/2021, 39943/2021, 39944/2021, 39945/2021).

38. O senhor Anderson Hamilton Araújo de Souza protocolou manifestação em 12/4/2021 (Doc. 88272/2021).

39. O IAD protocolou defesa em 30/3/2021 (Doc. 80654/2021).

40. O sr. Nereu Bresolin, representando a empresa Exata, protocolou manifestação no dia 18/3/2021 (Doc. 91591/2021).

41. A empresa R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli EPP, representada pelo sr. Douglas Resende, protocolou defesa em 30/4/2021 (Doc. 105296/2021).

42. Por meio do Parecer 4.286/2021 (Doc. 189019/2021), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos e pela Sra. Aparecida Chodi, representante da empresa Pesamosca, e pela emissão de decisão saneadora para desmembramento dos autos para melhor organização do processo.

43. Em sessão de julgamento realizada no dia 5/7/2022, o Plenário negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do Acórdão 326/2022-TP (Doc. 158961/2022).

44. O recurso ordinário interposto pelo Sr. Alexandre Veiga Rodrigues em face do Acórdão 767/2019-TP foi sorteado (doc. 180217/2022) e julgado parcialmente provido, apenas para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. e declarar a perda do objeto da medida cautelar quanto à





indisponibilidade de bens no montante de R\$ 708.214,66, nos termos do Acórdão 414/2023-PV (Doc. 188138/2023).

45. Diante do julgamento de todos os recursos, os autos foram encaminhados para análise da Secex, que emitiu informação técnica e despacho conclusivo pelo reconhecimento da prescrição na presente tomada de contas (Docs. 410681/2024 e 410892/2024).

46. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 194/2024 (Doc. 414445/2024), pela prescrição parcial da pretensão punitiva, somente em relação às irregularidades apontadas em sede de representação de natureza interna, e pela continuidade do processo em relação às irregularidades apontadas em sede de tomada de contas.

47. Em consonância com o Ministério Público de Contas, determinei o retorno dos autos à 6ª Secex para a emissão de relatório técnico conclusivo (Doc. 424965/2024).

48. Em relatório técnico conclusivo (Doc. 457457/2024), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

Sugere-se ao Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

a) Determinar o ressarcimento ao erário (Prefeitura Municipal de Barra do Bugres), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no valor total de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) devidamente atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, a ser realizado pelos Srs. **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o **Senhor Alexandre Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebidos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIPIAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri dos Santos e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida e as empresas prestadoras de serviços que não comprovaram a execução dos serviços: Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.; Exata Consultoria e Contabilidade; R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp; Master Z Assessoria e Consultoria Ltda; Lucas Stuaní ME e A.H.A. de Souza – Consultoria, conforme dano ao erário a seguir detalhado:

Pessoa	CPF	Cargo/Razão social das	CNPJ	Dano (R\$)
Física		Empresas		





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho	004.722.981-00	Prefeito Municipal e Ordenador de despesas		708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	Presidente do Instituto - IAD		708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	39.480,00
Viviani Fabri	005.359.369-31	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	98.550,00
Odila Fabri	503.023.881-68	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	544.372.021-04	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	010.942.511-19	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.034,00
Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida	007.454.531-04	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	24.470,00
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	16.340,00
Nereu Bresolin	332.670.309-00	Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	13.420,00
Douglas Resende	000.601.111-00	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	35.490,00
Diego Piveta	007.334.431-17	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	9.342,00
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12			
Lucas Stuani	028.208.291-39	Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00
Anderson Hamilton Araújo de Souza		A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00

b) Aplicar a penalidade de multa prevista no artigo 70, I e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 327, I e II, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE/MT, aos Srs. **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o **Senhor Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD;





49. Em consonância parcial com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2.000/2024 (Doc. 461338/2024), opinando pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

127. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela declaração de revelia do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
b) pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao pagamento ilegal de taxa administrativa para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais de OSCIP, ante a manutenção dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10;

c) pela imputação de débito, consistente na determinação de **restituição ao erário**, com fundamento no art. 327, I do RITCE/MT, com recursos próprios e de forma solidária, aos responsáveis Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues; Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida; Sr. Rafael Fabri dos Santos; Sra. Viviane Fabri; Sra. Odila Fabri; Sr. Marcelo L. Borges de Holanda e à Sra. Raissa Zancanaro Holanda, no importe total de R\$ 708.241,66, que deve ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento, conforme quadro detalhado na folha 42 deste parecer;

d) pela aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues; Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida; Sr. Rafael Fabri dos Santos; Sra. Viviane Fabri; Sra. Odila Fabri; Sr. Marcelo L. Borges de Holanda e à Sra. Raissa Zancanaro Holanda, nos termos do art. 328 do RITCE/MT, a ser paga com recursos próprios, ante a manutenção dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10; e,

e) pela intimação dos responsáveis para apresentar suas alegações finais, caso queiram, no prazo regimental, em conformidade com o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o Parecer.

50. Na sequência, os interessados foram intimados via edital para apresentarem alegações finais (Docs. 463182/2024, 463183/2024, 463184/2024, 463185/2024, 463190/2024, 463193/2024, 463194/2024, 463196/2024, 463203/2024, 463204/2024, 463206/2024, 463207/2024, 463208/2024, 463214/2024); contudo, não houve manifestação.

51. Por meio do Edital de Intimação 217/AJ/2024 (Doc. 489140/2024), o Sr. Alexandro Veiga Rodrigues foi novamente intimado para apresentar alegações finais, por intermédio do advogado Rony de Abreu Munhoz; as alegações finais foram protocoladas no dia 25/7/2024 (Doc. 495603/2024).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

52. Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3.119/2024 (Doc. 496107/2024) ratificando os pareceres ministeriais 194/2024 e 2.000/2024.

É o relatório.

Tribunal de Contas/MT, 4 de setembro de 2024.

(assinatura digital)²

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

